



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 023.340/2009-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Nacional de Saúde (Funasa). RECORRENTE: Claudio Silva Nery. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.708/2011 (peça 6, p. 25-26). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 14/12/2011* (peça 6, p. 30). Data de protocolização do recurso: 3/1/2012 (peça 9, p. 1). * Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Edir Carvalho Tenório, feita em 14/12/2011, foi entregue no endereço do responsável, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 15/12/2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 29/12/2011. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Bahia - Funasa-Core/BA, em razão da não execução de 28,4% do objeto do convênio nº 2092/98 (fls.20/26), firmado entre a Funasa e o município de São Felix do Coribe/BA, cujo objeto era a construção de 28 melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, por meio da demolição de casas de taipa para dar lugar a casas de alvenaria, erradicando assim um dos ambientes de proliferação do barbeiro, transmissor da Doença de Chagas. Após o desenvolvimento do processo, foi proferido o Acórdão 9.708/2011 – TCU – 1ª Câmara, que condenou o recorrente ao pagamento de débito no valor de R\$ 806.696,21 (valor total atualizado em 21/11/2011) e multa no valor de R\$ 15.000,00. Neste momento, o Sr. Claudio Silva Nery, inconformado com a decisão deste Egrégio Tribunal, interpõe, fora do prazo legal, o presente recurso, com o intuito de modificar o mérito da deliberação recorrida.		X



Preliminarmente a análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos a peça 9, de p. 1-3, não trazendo documentos junto à peça.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) os cheques relativos à conta corrente do convênio foram destinados ao pagamento da empresa contratada, ou seja, foram sacados e pagos diretamente à empresa através da tesouraria, pois a verba do convênio era recebida através de conta corrente do Banco do Brasil na agência do Município de Santa Maria Vitória, em virtude do Município de São Félix do Coribe não possuir agência bancária naquela época;

(ii) o recorrente, zelando pelo princípio da eficiência e pelo princípio da boa-fé, deslocou-se até o Município de Santa Maria Vitória para realizar os saques e efetuar o pagamento diretamente à empresa contratada, evitando assim, um burocrático processo, tendo por norte sempre o resguardo do interesse público e buscando o melhor para a municipalidade;

(iii) o objeto do referido convênio foi parcialmente concluído na proporção de 76,1% (setenta e um por cento), conforme se pode extrair do relatório do Ministério da Saúde já anexado, sendo informado neste relatório que os trabalhos não foram concluídos à época devido ao período chuvoso.

Por fim, requer que seja reformado o Acórdão 9.708/2011 (peça 6, p. 25-26) – TCU – 1ª Câmara, uma vez que restou demonstrada a efetiva aplicação das verbas.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

O recorrente, na peça sob análise, apresenta os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, conforme expediente anexado à peça 7, p. 3-8. Na análise das alegações de defesa o Ministro Relator do Acórdão 9.708/2011 – TCU – 1ª Câmara, Weder de Oliveira, corroborou o parecer da Secex-BA de que o responsável não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos. Confirma-se:

“Da análise elaborada pela unidade técnica e da documentação constante dos autos, restou demonstrado que o responsável não conseguiu comprovar a boa e



<p>regular aplicação dos recursos transferidos pelo convênio nº 2092/98.</p> <p><i>Embora o parecer técnico da Funasa e o relatório de auditoria da CGU tenham informado a execução de 71,6% do objeto pactuado, a análise da movimentação financeira, obtida pela Secex-BA junto ao Banco do Brasil, revelou a impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.</i></p> <p><i>Os saques em espécie feitos pelo prefeito e por terceiros estranhos à execução do objeto do convênio ferem as normas vigentes (IN STN nº1/1997) e obstam o estabelecimento do nexo de causalidade. Portanto, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e condenação em débito pelo valor total dos recursos repassados.” (peça 6, p. 24)</i></p> <p>Neste sentido, constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	X	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p> <p>3.3. posteriormente, encaminhar os autos a Secex-BA para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 3/2/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - Mat. 5695-2	<i>Assinado Eletronicamente.</i>